



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

TRABALHO INFATOJUVENIL:

Análise crítica da legislação Brasileira no trato de questões que envolvem o trabalho prestado por infantes, por adolescentes e por jovens.

**ORIENTANDO – JOÃO VINÍCIUS SOARES BASTOS
ORIENTADOR – PROF MESTRE JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**

**GOIÂNIA-GO
2025**

JOÃO VINÍCIUS SOARES BASTOS

TRABALHO INFATOJUVENIL:

Análise crítica da legislação Brasileira no trato de questões que envolvem o trabalho prestado por infantes, por adolescentes e por jovens.

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Orientador – Mestre José Carlos de Oliveira

GOIÂNIA-GO

2025

JOÃO VINÍCIUS SOARES BASTOS

TRABALHO INFATOJUVENIL:

Análise crítica da legislação Brasileira no trato de questões que envolvem o trabalho prestado por infantes, por adolescentes e por jovens.

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Mestre José Carlos de Oliveira
Nota

Examinador Convidado:

Nota

TRABALHO INFATOJUVENIL: Análise crítica da legislação Brasileira no trato de questões que envolvem o trabalho prestado por infantes, por adolescentes e por jovens.

João Vinícius Soares Bastos
Orientador: Mestre José Carlos de Oliveira

RESUMO

A persistência do trabalho infantil no Brasil, apesar dos avanços legislativos, evidencia um problema estrutural profundamente enraizado nas desigualdades socioeconômicas e na ausência de políticas públicas eficazes. Este estudo analisa as principais causas desse fenômeno, destacando fatores como a pobreza, a naturalização cultural do trabalho precoce e as deficiências na fiscalização estatal. Além disso, examina os impactos multidimensionais do trabalho infantil, que comprometem o desenvolvimento físico, psicológico e educacional das crianças e adolescentes, perpetuando o ciclo da pobreza e aumentando as disparidades sociais. O trabalho infantil também gera consequências macrossociais, como a redução do capital humano qualificado e a sobrecarga dos serviços públicos. Conclui-se que, embora a legislação desempenhe um papel essencial na proteção dos direitos infantojuvenis, sua eficácia depende da implementação de políticas educacionais inclusivas, do fortalecimento da fiscalização e de uma mudança cultural que valorize a infância como uma fase de desenvolvimento e aprendizado. A erradicação do trabalho infantil exige um esforço conjunto entre Estado, sociedade civil e setor produtivo para garantir oportunidades reais de crescimento e inserção social digna às novas gerações.

Palavras-chave: Trabalho infantil; desigualdade social; políticas públicas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 MENOR PARA FINS TRABALHISTAS	8
1.1 CONCEITO	8
1.2 DISTINÇÃO ENTRE CRIANÇAS E JOVENS	9
2 A TRAJETÓRIA HISTÓRICA E OS ASPECTOS LEGAIS DO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL	11
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO	11
2.2 LEGISLAÇÃO VIGENTE	12
3 CAUSAS E IMPACTOS DO TRABALHO INFANTIL	13
3.1 CAUSAS ESTRUTURAIS DO TRABALHO INFANTIL	13
3.2 IMPACTOS NA INFÂNCIA E NA SOCIEDADE	14
CONCLUSÃO	15
REFERÊNCIAS	16

INTRODUÇÃO

No Brasil, as normas de proteção ao trabalho do menor estão consagradas na Constituição Federal de 1988, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e em convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Os artigos 402 ao 441 da CLT tratam do Trabalho do Menor, estabelecendo as normas a serem seguidas por ambos os sexos no desempenho do trabalho. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIII considera menor o trabalhador de 16 (dezesesseis) a 18 (dezoito) anos de idade. Segundo a legislação trabalhista brasileira, é proibido o trabalho de menores de 18 anos em condições perigosas ou insalubres.

Os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que realizados fora das áreas de risco à saúde e à segurança. menores de 16 anos é vedado qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. A partir dos 14 anos é admissível o Contrato de Aprendizagem, o qual deve ser feito por escrito e por prazo determinado conforme artigo 428 da CLT.

Dessa forma, verifica-se a preocupação do legislador em tratar desse tema, adotando regras e normas para garantir os direitos constitucionais das crianças e adolescentes.

Por outro lado, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Porém, mesmo com o legislador classificando a questão como absoluta prioridade, a exploração do trabalho do menor no Brasil, desde sua formação, configura-se como um problema social de grande magnitude, gerando impactos negativos na saúde física e mental dos jovens, na evasão escolar e na perpetuação da pobreza.

De acordo com os dados da pesquisa realizada pelo PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) publicado pelo IBGE (Instituto Brasileiro De Geografia e Estatísticas) em 2022, havia 1,9 milhão de crianças e adolescentes entre 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil no país, para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho infantil é “aquele que é perigoso e prejudicial para a saúde e o desenvolvimento mental, físico, social ou moral das crianças e que interfere na sua escolarização”.

A pesquisa do IBGE também apontou que, em 2022, 756 mil crianças e adolescentes exerciam atividades da Lista TIP, do governo federal, que elenca as piores formas de trabalho infantil no país. No geral, são serviços que envolvem risco de acidentes ou são prejudiciais à saúde.

Portanto verifica-se que ainda há lacunas de conhecimento sobre a efetividade da legislação e das políticas públicas de proteção ao trabalho do menor no Brasil.

Este estudo busca realizar uma análise crítica da legislação brasileira sobre o trabalho infantojuvenil, examinando seus aspectos positivos e negativos, bem como seus impactos na realidade social. Através de uma abordagem crítica e reflexiva, o objetivo é identificar as lacunas e desafios existentes na legislação e propor medidas para sua efetiva aplicação e combate ao trabalho infantil no país.

1 MENOR PARA FINS TRABALHISTAS.

1. 1 CONCEITO

De acordo com o Art. 2, da LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as crianças (infantes) são aquelas que tem até 12 anos incompletos, enquanto adolescentes são os que tem entre 12 e 18 anos de idade. Porém esses limites de idade não estabelecem a capacidade para o trabalho, apenas distinguem as crianças dos adolescentes.

A legislação confere aos jovens a partir de 14 anos o direito de trabalhar como aprendizes bolsistas e, aos maiores de 16 anos, o direito de serem empregados. Mesmo que as empresas tenham a prerrogativa de contratar menores como empregados, não é permitido tratá-los da mesma maneira que os empregados maiores de idade. Isso ocorre porque, como será detalhado ao longo desta pesquisa, a legislação estabelece normas especiais de proteção ao trabalho dos menores.

Ainda que as empresas não sejam obrigadas a contratar menores na condição de aprendizes, elas têm a obrigação de contratar jovens a partir de 14 anos em uma proporção que corresponda ao número de empregados adultos que desempenham funções exigindo formação profissional.

Neste sentido, o art. 402, caput, da CLT:

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.
(...)

Ainda, nessa esfera, dispõem o Art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;”

Assim, o legislador delinea com clareza o conceito de menor para fins trabalhistas, além de proibir categoricamente qualquer tipo de trabalho antes que o indivíduo complete 14 anos. Esta proibição constitucional é reforçada pelo artigo 227, inciso I da Constituição Federal, que estabelece a idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho.

Todavia, apenas proibir a formalização de um contrato de trabalho não impede que a prestação de serviços aconteça. Caso isso ocorra, o contrato será nulo, pois foi firmado com alguém sem idade legal para trabalhar.

Outra circunstância, que torna o contrato anulável, ocorre quando o pacto é estabelecido com um menor que tem idade para trabalhar, mas sem a devida assistência do pai ou responsável legal.

Se for constatado que um menor prestou serviços antes da idade legalmente permitida, haverá consequências financeiras. Os direitos do empregado deverão ser preservados, em consonância com o princípio que veda o enriquecimento ilícito por parte do empregador.

A contratação irregular de menores, seja por descumprimento da idade mínima ou pela ausência de assistência legal (quando exigida), gera **nulidade do vínculo empregatício**, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Nas palavras de Maurício Godinho Delgado (2021, p. 543), a nulidade do contrato não exonera o empregador do dever de reparar os direitos trabalhistas violados, sob pena de configurar enriquecimento sem causa. Isso significa que, mesmo em casos de contratação ilícita, o menor terá direito a verbas rescisórias, salários e demais garantias, em observância ao **princípio da primazia da realidade sobre a forma** (TST, Súmula nº 363).

1. 2 DISTINÇÃO ENTRE CRIANÇAS E JOVENS

A distinção entre **menor e aprendiz** é crucial para evitar equívocos na aplicação da lei. Conforme Lenza (2022), a contratação como aprendiz exige cumprimento de requisitos formais, como matrícula em programa de aprendizagem vinculado ao Sistema “S” (SENAI, SENAC) ou a entidades certificadoras.

A ausência desses elementos descaracteriza a relação de aprendizagem, transformando-a em emprego comum e, conseqüentemente, irregular se o menor tiver menos de 16 anos, sob subordinação e cumprindo os demais requisitos de vínculo empregatício, mas sem estar na condição de aprendiz, ele deverá ser remunerado pelo serviço prestado. Caso contrário, haverá enriquecimento ilícito do empregador, e o contrato de trabalho deverá ser reconhecido entre as partes.

A regulamentação do trabalho de menores no Brasil reflete um equilíbrio delicado entre a proteção integral da infância e adolescência e a necessidade de inserção social e profissional controlada. A legislação, ao estabelecer idades mínimas e condições específicas para a aprendizagem, busca coibir a exploração laboral sem ignorar o papel formativo do trabalho. Contudo, como demonstrado, a mera proibição legal não é suficiente para extinguir práticas irregulares, exigindo mecanismos eficazes de fiscalização e conscientização social.

Portanto, a efetividade dessas normas depende não apenas da atuação estatal, mas também da responsabilidade corporativa e do engajamento das famílias, em um esforço coletivo para garantir que o trabalho precoce não comprometa o desenvolvimento pleno dos jovens

2 A TRAJETÓRIA HISTÓRICA E OS ASPECTOS LEGAIS DO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO

A regulamentação do trabalho envolvendo crianças e adolescentes no Brasil é um reflexo direto das mudanças sociais e das lutas por direitos humanos ao longo dos séculos. Desde a exploração colonial até os debates atuais sobre proteção integral, as leis evoluíram em diálogo com pressões internacionais e demandas internas por justiça social. Este capítulo busca traçar essa trajetória, destacando os marcos legais mais relevantes e seu contexto histórico, sem perder de vista os desafios que ainda persistem.

No Brasil Colônia, o trabalho infantil era institucionalizado, especialmente entre crianças indígenas, negras escravizadas e pobres, submetidas a jornadas exaustivas em lavouras, minas e serviços domésticos. A **Lei do Ventre Livre (Lei nº 2.040/1871)**, embora tenha libertado filhos de mulheres escravizadas, manteve-os sob tutela de senhores até os 21 anos, perpetuando a marginalização (COSTA, 2018). A abolição da escravidão (1888) não rompeu com a lógica exploratória, já que a ausência de políticas públicas relegou essas crianças à informalidade e à pobreza.

Com a industrialização no século XX, o cenário agravou-se: menores eram submetidos a condições insalubres em fábricas, sem proteção jurídica. O **Decreto nº 1.313/1891** tentou proibir o trabalho abaixo dos 12 anos, mas a falta de fiscalização e a precariedade institucional tornaram a norma letra morta (DELGADO, 2021).

Apesar do avanço, a CLT ainda tratava a criança como "objeto de tutela", não como sujeito de direitos. A redemocratização do país nos anos 1980 trouxe mudanças profundas. A Constituição de 1988 foi pioneira ao incluir a proteção de crianças e adolescentes como direito fundamental. O artigo 7º, XXXIII, vedou qualquer trabalho abaixo dos 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos um alinhamento claro com a Convenção dos Direitos da Criança da ONU (1989).

Dois anos depois, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA — Lei 8.069/1990) consolidou a doutrina da proteção integral, rompendo com a visão assistencialista do Código de Menores de 1979. O ECA proibiu categoricamente o trabalho antes dos 14 anos (art. 60) e garantiu aos adolescentes direitos trabalhistas como carteira assinada, jornada reduzida e acesso à escola (art. 67).

2.2 LEGISLAÇÃO VIGENTE

Com a consolidação da doutrina, explica Ana Paula Motta Costa (2018), o ECA representou uma ruptura ética: a infância deixou de ser vista como um problema para ser encarada como prioridade absoluta.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consolida e detalha os direitos fundamentais assegurados a crianças e jovens pela Constituição Federal de 1988. Criado para efetivar o disposto no Artigo 227 da Carta Magna, o estatuto estabelece diretrizes jurídicas e sociais que operacionalizam o princípio constitucional de prioridade absoluta a essa parcela da população:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além do ECA, outras normas reforçaram a proteção. A **Lei da Aprendizagem** (Lei nº 10.097/2000) regulamentou o trabalho educativo, vinculando-o à formação técnica e à escolarização. Já a Convenção nº 182 da OIT (1999), ratificada pelo Brasil em 2000, proibiu as piores formas de trabalho infantil, como recrutamento forçado e exploração sexual (OIT, 1999). A CLT também foi atualizada: o Art. 428 passou a exigir que empresas de médio e grande porte contratem aprendizes em proporção ao número de empregados adultos.

Apesar do arcabouço jurídico robusto, dados do IBGE (2022) revelam que 4,6% das crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos ainda estão em situação de trabalho irregular, concentrados no agronegócio, comércio informal e trabalho doméstico. Como destaca Santos (2021), a pobreza, a falta de políticas públicas eficazes e a cultura da “ajuda familiar” perpetuam a exploração.

A legislação brasileira sobre trabalho infanto-juvenil evoluiu de normas fragmentadas para um sistema coerente, centrado na dignidade humana. Se no passado a CLT foi um marco, hoje o ECA e as convenções internacionais são pilares essenciais. No entanto, a efetividade dessas leis depende de um combate estrutural à desigualdade, prova de que o direito, sozinho, não transforma realidades, mas é um passo fundamental nessa jornada.

3 CAUSAS E IMPACTOS DO TRABALHO INFANTIL

3.1 CAUSAS ESTRUTURAIS DO TRABALHO INFANTIL

A persistência do trabalho infantil no Brasil, mesmo diante de um arcabouço legislativo que busca erradicá-lo, revela a complexidade das causas que perpetuam essa prática e seus impactos negativos tanto no desenvolvimento individual das crianças quanto na estrutura socioeconômica do país. A exploração do trabalho do menor está intrinsecamente ligada às desigualdades estruturais e às falhas institucionais, que, por sua vez, impactam a formação educacional, a saúde e as oportunidades futuras desses indivíduos.

A pobreza é um dos principais fatores que impulsionam a inserção precoce no mercado de trabalho. Famílias em situação de vulnerabilidade econômica, sem acesso adequado a programas de transferência de renda e políticas de inclusão social, frequentemente veem o trabalho infantil como uma necessidade para a subsistência.

O aspecto cultural também desempenha um papel fundamental na manutenção dessa realidade. Em diversas regiões, especialmente em áreas rurais e periferias urbanas, o trabalho infantil é visto como uma forma de aprendizado e preparação para a vida adulta.

Conforme Costa (2018), a ideia de que "trabalhar desde cedo evita a ociosidade" está enraizada em contextos em que a escolarização é desvalorizada. Essa naturalização é reforçada pela Convenção nº 138 da OIT, que reconhece a dificuldade de erradicar práticas culturais enraizadas.

Nesta senda, tal crença reforça um ciclo no qual o acesso à educação de qualidade é frequentemente negligenciado, comprometendo o potencial de desenvolvimento desses jovens. Essa naturalização do trabalho precoce é um dos desafios mais difíceis de superar, pois exige uma mudança de mentalidade que valorize a infância como um período destinado à educação e à formação integral do indivíduo.

As falhas na fiscalização também contribuem para a perpetuação do trabalho infantil. A quantidade reduzida de agentes fiscais, a dificuldade de monitoramento em regiões afastadas e a fragilidade das redes de proteção social possibilitam que empregadores burlam a legislação trabalhista e explorem a mão de obra infantojuvenil. Mesmo com a existência de leis que estabelecem sanções para quem emprega menores de idade, a aplicabilidade dessas normas é limitada quando não há

um aparato estatal eficiente para fiscalizar e coibir tais práticas. Ademais, a subutilização da Lei da Aprendizagem, que prevê a inserção regular de jovens no mercado de trabalho por meio de programas de capacitação, demonstra a ineficácia de políticas públicas que poderiam mitigar o problema.

3.2 IMPACTOS NA INFÂNCIA E NA SOCIEDADE

Os impactos do trabalho infantil são multidimensionais e afetam tanto o indivíduo quanto a sociedade. No plano físico e psicológico, crianças submetidas a atividades laborais precoces estão expostas a riscos como lesões crônicas, doenças ocupacionais e traumas emocionais. Atividades em setores como a agricultura e a indústria frequentemente envolvem o manuseio de ferramentas perigosas e produtos químicos nocivos, comprometendo a saúde desses jovens. No âmbito cognitivo, a jornada dupla entre escola e trabalho reduz o tempo dedicado ao estudo e ao lazer, afetando negativamente o desempenho acadêmico e levando, em muitos casos, à evasão escolar.

O trabalho infantil não resolve a vulnerabilidade econômica; pelo contrário, a aprofunda. Adolescentes que abandonam a escola para trabalhar tendem a ocupar postos informais e mal remunerados na vida adulta, reproduzindo a marginalização intergeracional (BARROS, 2020).

Nesse sentido, a perpetuação do ciclo da pobreza é uma das consequências mais significativas do trabalho infantil. Jovens que abandonam os estudos para ingressar no mercado de trabalho têm maiores chances de permanecer em empregos informais e de baixa remuneração na vida adulta, consolidando um padrão de marginalização intergeracional.

Dessa forma, as causas e impactos do trabalho infantil estão interligados em uma rede de desigualdades estruturais, exigindo ações integradas para sua erradicação. A legislação, embora essencial, não é suficiente por si só para reverter esse quadro. Políticas educacionais eficazes, fiscalização rigorosa e mudanças culturais são fundamentais para garantir que crianças e adolescentes tenham assegurado o direito ao desenvolvimento pleno, longe da exploração do trabalho precoce.

CONCLUSÃO

O trabalho infantil permanece como uma realidade preocupante no Brasil, apesar dos avanços legislativos e institucionais voltados à sua erradicação. A análise das suas causas demonstra que fatores como pobreza, desigualdade social, naturalização da exploração do menor e falhas na fiscalização contribuem para a permanência dessa prática. Enquanto o trabalho precoce é, muitas vezes, visto como uma necessidade econômica para famílias vulneráveis, sua continuidade aprofunda a exclusão social e compromete o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.

Os impactos dessa realidade são amplos e refletem-se na saúde, na educação e no futuro profissional dos jovens trabalhadores. O trabalho infantil restringe oportunidades, perpetua o ciclo da pobreza e gera reflexos negativos na economia nacional ao limitar a qualificação da mão de obra e ampliar as desigualdades sociais. Ademais, o custo social do trabalho precoce sobrecarrega os sistemas públicos de saúde, assistência social e educação, dificultando o progresso econômico sustentável do país.

Portanto, a erradicação do trabalho infantil requer a implementação de políticas públicas eficazes e integradas, que envolvam desde programas de transferência de renda até investimentos em educação de qualidade e capacitação profissional. O fortalecimento da fiscalização, aliado à conscientização da sociedade sobre os direitos da criança e do adolescente, também se faz essencial. Somente por meio de uma atuação conjunta entre Estado, empresas e sociedade civil será possível garantir que as crianças e adolescentes brasileiros tenham assegurado o direito a uma infância digna, livre da exploração do trabalho precoce e com acesso a oportunidades reais de desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 15. ed. São Paulo: LTr, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

COSTA, Ana Paula Motta. Direitos da Infância e Políticas Públicas. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 20. ed. São Paulo: LTr, 2021.

GARCIA, Rafael. Entrevista. Revista Justiça do Trabalho, ed. 45, 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito do Trabalho. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2021.

RESENDE, Ricardo. Direito do Trabalho. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A Cruel Pedagogia do Vírus. Coimbra: Almedina, 2021.